



**ACÓRDÃO**  
0010101-72.2013.5.04.0271 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - Adv. Abrão Moreira Blumberg

**Recorrida:** PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO - Adv. Thomas Steppe

**Origem:** Vara do Trabalho de Osório

**Prolator da Sentença:** JUIZ MAURICIO DE MOURA PEÇANHA

**E M E N T A**

**PRÁTICA ANTISSINDICAL. CRIAÇÃO, PELA EMPREGADORA, DE RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS DURANTE CAMPANHA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRÁTICA QUE DEVE SER COIBIDA.**

Configura prática antissindical, a ser coibida judicialmente, a criação de restrição temporária pela empregadora de acesso aos dirigentes sindicais durante a realização de campanha de participação nos lucros e resultados da empresa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato-autor para condenar a reclamada a: a)



**ACÓRDÃO**

**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 2**

abster-se de criar obstáculos e autorizações prévias, exceto nos locais considerados estratégicos ou de segurança, à circulação dos dirigentes sindicais no local de trabalho quando estes estejam exercendo sua atividade sindical, bem como de impor, na organização de escala e duração de trabalho, prejuízos e restrições aos dirigentes sindicais e demais empregados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, corrigíveis pelos critérios de atualização dos créditos trabalhistas; b) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00, na data do presente julgamento, a reverter ao escritório brasileiro da Organização Internacional do Trabalho (OIT); c) honorários assistenciais de 15% sobre o valor da indenização por dano moral coletivo. Arbitra-se o valor da condenação, provisoriamente, em R\$ 50.000,00, resultando as custas processuais, no valor de R\$ 1.000,00, de responsabilidade da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Contra a sentença das fls. 91-92, que julgou improcedente a ação, interpõe recurso ordinário o Sindicato-autor às fls. 95-98.

Pretende a condenação da reclamada a obrigações de não fazer, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e de honorários assistenciais. Também pretende a reversão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

São apresentadas contrarrazões às fls. 103-105.



**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 3**

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 111-1112, de lavra do Procurador do Trabalho Leandro Araujo, opina pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO**

Tempestivo o apelo (fls. 95-98), regular a representação (fl. 09), custas processuais recolhidas (fl. 99, frente e verso) e depósito recursal inexigível, encontram-se preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Os procuradores da reclamada têm instrumentos de mandato às fls. 36-42.

### **1. Indenização por dano moral coletivo. Tutela inibitória. Fixação de *astreintes*, de ofício.**

Não se conforma o Sindicato-autor com o julgamento de improcedência da ação. Afirma ter-se equivocado o Juízo de origem na interpretação dos fatos, deixando de perceber a evidente agressão à liberdade e à autonomia sindicais praticada pela ora recorrida. Sustenta que, durante a campanha da categoria relativa à participação nos lucros e resultados, a empresa modificou a orientação que tinha quanto ao acesso às suas dependências pelos dirigentes sindicais. Diz que, ao condicionar o aludido acesso, especificamente naquele período, à prévia liberação pela



**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 4**

Direção, acabou por ferir o direito de associação e representação dos trabalhadores junto à empregadora e o direito à livre negociação coletiva. Argumenta ter havido afronta ao art. 5º, XLI, e 8º, III e IV, da Constituição. Ataca expressamente o seguinte fundamento da sentença: "*A ré argumenta que não houve proibição de acesso dos dirigentes sindicais e que não pode sofrer paralizações [sic] ou mobilizações sindicais no horário de trabalho por medida de segurança da atividade de risco. Este magistrado entende que o comunicado de fls. 13, transcrito às fls. 03, não comporta reprimenda por não configurar qualquer ilegalidade. O zelo pela organização e segurança do ambiente de trabalho cabe ao empregador, mormente em atividade de peculiar risco, como a da ré. Independentemente da negociação sindical indicada, trata-se, no caso, de cumprimento das condições de trabalho decorrentes do sinalagma contratual pela adoção de medidas rígidas e cuidados com segurança do trabalho em atividade de risco. Como bem argumentado às fls. 65, in fine, a comunicação entre trabalhadores pode ocorrer na entrada do Terminal, não agredindo à livre atividade sindical nem o pleno exercício da atividade empresarial. Não visualizo, no caso, a alegada perseguição. Concluo pela inocorrência de agressão à liberdade e autonomia sindical...*". Salaria não se tratar de norma permanente de segurança, mas de puro e evidente casuísmo. Transcreve o comunicado expedido pela ora recorrida: "*Por orientação da direção da Companhia, informo que a partir de hoje, até enquanto perdurar a campanha pela PLR, o acesso às áreas do TA/RS de qualquer dirigente sindical deverá ser autorizado pelo gerente. Salaria que o acesso dos dirigentes não está proibido, apenas fica condicionado a autorização gerencial. Evidentemente, essa condição não se aplica quando o dirigente for acessar a área para cumprir sua*



**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 5**

*jornada de trabalho, ocasião em que o acesso será normalmente liberado. Oriente ainda aos Coordenadores de Operação, OPOSO e OPRIG, que durante esse período não permitam que estes empregados realizem dobras de turno". Daí se depreenderia, segundo a recorrente, não se cuidar de "preocupação normal, corriqueira de segurança". E prossegue: "A excepcionalidade e a vinculação temporal á campanha pela PLR está claramente expressa. O empregador restringiu o acesso dos dirigentes sindicais e submeteu sua entrada á prévia autorização. Se restringiu agora é porque antes não havia tal restrição e, segundo a própria, após a campanha a 'restrição de segurança' deixaria de existir. É isso que está escrito e foi assim que aconteceu. Não se pode olvidar que os dirigentes sindicais (um deles, Paulo Kohl, trabalhador da Transpetro) são conhecedores das normas de segurança. Aliás, o Sindicato luta sempre por mais segurança. Não trouxe a reclamada qualquer dado referente aos próprios dirigentes que indicasse uma preocupação adicional. A segurança adicional se extingue com a campanha pela PLR... Desconstituída a alegação patronal de ato rotineiro de segurança cabe perquirir sobre o significado da ação nas relações de trabalho e sindical. Quando o empregador, rompendo as normas pré-constituídas entre as partes restringe o acesso do Sindicato ás dependências da empresa e contato com os trabalhadores produz em um só ato várias consequências: manda um recado de temor aos empregados pois conversar com o Sindicato pode ser perigoso, mostra que o Sindicato tem atribuição reduzida, pois nem mesmo pode circular livremente para conversar com seus associados e representados e, ainda, cria embaraço considerável á negociação coletiva e ao direito sindical. Um processo de negociação compreende as rodadas de mesa, as manifestações diretas dos*



**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 6**

*empregados e do próprio processo de esclarecimento, consulta e aconselhamento que direção e base da categoria fazem entre si. São atos anti sindicais que dentre outros dispositivos tem proteção no artigo 5º, inciso XLI e artigo 8º incisos III e IV, todos da Constituição Federal" - fls. 96, verso-97. Cita jurisprudência.*

Busca o recorrente, assim, o pagamento de indenização por dano moral coletivo, visto que a restrição imposta pela recorrida teria ofendido toda a coletividade/categoria, exprimindo "*um comando dissuasório e educativo para que futuramente não volte a incidir em posturas censuráveis como a presente*".

Pretende o recorrente, ainda, que se condene a ora recorrida a abster-se de impor restrições e obstáculos à atividade sindical.

Procede o apelo.

Utilizo como razões de decidir a excelente fundamentação do parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 111, verso-112: "*Conclui-se como configurada conduta tendente a impedir ou no mínimo dificultar a atividade sindical legítima, como também constrangimento a dirigente sindical quando a empresa estabelece condicionantes casuísticas quanto a ingresso dos representantes da categoria aos locais de trabalho e, de outra parte, altera habituais procedimentos relacionados à carga horária e jornada de trabalho de dirigente sindical. No caso dos autos, o conteúdo da orientação escrita, transcrita na petição inicial, repassada aos escalões inferiores através de e-mails, emanada da direção (gerência) da empresa (e não contestada pela empresa nestes autos quanto à veracidade dessa divulgação, vale dizer, constituindo-se em fato incontroverso) se mostra suficiente para a identificação da prática ilegal. Nota-se do conteúdo da*



**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 7**

*mencionada orientação que as alterações introduzidas nas rotinas de acesso dos dirigentes sindicais a áreas da empresa derivaram exclusivamente da existência de 'campanha pela PLR' (campanha sindical tendente a recebimento, pelos trabalhadores, de Participação nos Lucros e Resultados), tanto que o texto expressamente assevera que o regramento estabelecido deverá ser observado '...até enquanto perdurar a campanha pela PLR...' De igual forma, a determinação de não realizar programação de dobra ou composição de grupo para o dirigente sindical está explicitamente vinculada a '...enquanto perdurar a campanha pela PLR...' Tão flagrante a abusividade dos comandos em questão que a própria empresa tratou de 'revogar' as medidas, como narrado na petição inicial e não infirmado na defesa apresentada, sendo também, então, fato incontroverso. Nesse contexto, tem-se como configurada afronta ao ordenamento jurídico pátrio, em interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal e da CLT, cujos princípios asseguram liberdade e autonomia, como também legitimidade ao sindicato para atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, com o são aqueles relacionados com negociações coletivas e campanhas salariais, princípios e direitos que restaram violados no lapso temporal havido entre a edição e a 'revogação' das orientações mencionadas, inexistindo garantia de que não venham a ser reeditadas nos mesmos moldes ou em variantes igualmente abusivas, justificando-se por isto a tutela inibitória pretendida pelo sindicato autor. De outra parte, as práticas anti sindicais havidas, exatamente porque anti jurídicas, tipificadas em condutas que, pelas razões já reveladas acima, devem ser repelidas com veemência porque não mais encontram espaço na moderna formatação socioeconômica e destoam dos princípios formadores da consciência*



**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 8**

*coletiva que apontam para o prestígio e respeito aos direitos sociais, como também aos fundamentais individuais e coletivos e à função social dos contratos, produzem também dano moral coletivo (aqui entendido como fração dos direitos/interesses da própria categoria profissional, qual seja, o de ver respeitada a íntegra atuação da entidade de classe) para o qual, como é sabido, não se exige comprovação da efetiva ocorrência, bastando para tanto a prova do fato ofensivo, posto que se afigura ínsito na própria ofensa e se consubstancia em lesão à esfera extrapatrimonial, justificando-se o pleito de reparação pleiteado".*

Dou provimento ao apelo, assim, para condenar a recorrida "*em obrigação de não fazer consistente em abster-se de criar obstáculos e autorizações prévias à circulação dos dirigentes sindicais no local de trabalho quando estes estejam exercendo sua atividade sindical bem como não imponha na organização de escala e duração de trabalho prejuízos e restrições aos dirigentes sindicais e demais empregados*".

Para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer, imponho, de ofício, multa diária de R\$ 5.000,00, corrigíveis pelos critérios de atualização dos créditos trabalhistas.

Pelo dano moral coletivo causado à categoria, condeno a recorrida também ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00, na data do presente julgamento, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando a reparação do dano - tendo em vista sua natureza e extensão - e de modo a desestimular a conduta da ofensora, de acordo com a sua capacidade econômica. O valor deverá reverter ao escritório brasileiro da Organização Internacional do Trabalho (OIT).





**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 9**

## **2. Honorários assistenciais.**

O recorrente busca, outrossim, o pagamento de honorários assistenciais.

Razão lhe assiste.

Atua o recorrente, no presente feito, em nome da categoria, e não em nome próprio, como pareceu ao Juízo de origem.

O percentual dos referidos honorários, de 15%, incidirá apenas sobre o valor da indenização por dano moral coletivo arbitrada no item anterior.

## **3. Custas processuais.**

Revertido o resultado do julgamento, as custas processuais são de responsabilidade da recorrida, calculadas provisoriamente sobre R\$ 50.000,00, resultando em R\$ 1.000,00.

Lp.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0010101-72.2013.5.04.0271 RO**

**Fl. 10**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**  
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**  
**COSTA**